

cesso após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento [...] Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste.»

A fls.1124 a 1126, foi proferida sentença homologatória de plano de insolvência, cujo conteúdo comporta providências incidentes sobre o passivo da devedora, que não obstam ao encerramento do processo.

Assim e pelo exposto, declaro encerrado o presente processo de insolvência relativo a RICARVESTES — Indústria de Confecção, L.^{da}

Efeitos do encerramento: Os previstos no disposto no artigo 232.º do C.I.R.E.

27 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

301637889

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3197/2009

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo: 1285/08.0TYLSB

Insolvente: STIGMA — Sociedade Internacional de Importação e Exportação, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

STIGMA — Sociedade Internacional de Importação e Exportação, L.^{da}, NIF — 502932341, Endereço: Rua Sofia Carvalho, N.º 24, Algés, 1495-121 Algés e Administrador de Insolvência: Sol(a). A. Santos Martins, Endereço: Av. Minas Gerais, 13, 2.º C, 2780-025 Oeiras

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, por decisão de 19-03-2009.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do C.I.R.E — artigo 233.º n.º 1 al. a);

Cessam as atribuições do Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e os trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1 al. b);

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 al. c);

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1 al. d).

30 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

301621444

Anúncio n.º 3198/2009

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo: 277/09.6TYLSB

Devedor: SONIBÉ — Pronto A Vestir de Crianças, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 01-04-2009, pelas 10.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

SONIBÉ — Pronto A Vestir de Crianças, L.^{da}, NIF — 501691367, Endereço: Av. da Fundação, N.º 16, 2805-150 Cova da Piedade, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Elsa Orlanda dos Santos Pimentel Simões, Endereço: Rua Palmira Bastos, N.º 5 — 3.º Dt.º, 2810-268 Almada;

Magda Regina Ribeiro Prouença, Endereço: Praça Lopes Graça, N.º 11 — 1.º Esq., 2810-250 Almada, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Manuel Munoz Balha e Melo, Endereço: Travessa das Torres, Lote 72, 13.º Esq., Quinta Grande, 2610-176 Amadora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-05-2009, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

301649422

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3199/2009

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 1102/08.0TYLSB

Requerente: Companhia de Distribuição Integral Logista, S. A.
Insolvente: Combustal — Combustíveis e Restauração, Unipessoal, Lda.